DATA GONSELHO	STERIO DA FEDERAL I	EDUCACAO O O O O O O O O O O O O O O O O O		
22-06-92 Berein	CLD	APRECIADOR	<u> </u>	
INTERESSADO/MANTENEDORA SENESU/MEC	DATA	Dujesto e Deliberação do Plenário	OF	
PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃ VENCEDOR DO PARECER Nº 353/91		RIO DO CFE EXARADA NO VO	ro 	
RELATOR. SR. CONS. ZILMA	GOMES PAR	ENTE DE BARROS		
	ou comis:	APROVADO EH 03/06/92		
		PROCESSO N. 23001.00034	PROCESSO N. 23001,000346/91-87	

### 1- ANTECEDENTES

Através da aprovação da declaração de voto de nossa autoria, emitida no Parecer CFE  $n^{\circ}$  353/31, foi deferido o pleito do Sr. Pedro Carlos Antão, no sentido de lhe ser autorizado o registro de professor de Contabilidade de Custo, disciplina da parte profissionalizante do currículo do  $2^{\circ}$  Grau.

O registro lhe havia sido negado sob a alegação de não ser licenciado na disciplina, não tendo, por conseguinte, estagiado em prática de ensino daquela disciplina em Escola de 2º Grau, conforme determina o Art. ED da Portaria 399/89-MEC.

Ao deferir o pedido, o Conselho considerou a situação peculiar do requerente, que é licenciado em Pedagogia e Bacharel em Ciências Contábeis. O diploma de Bacharel em Ciências Contábeis lhe confere o reconhecimento de possuir competência na disciplina, objeto do registro e o de Licenciado em Pedagogia, a formação pedagógica que se exige do professor.

Say Jon

# **Livros Grátis**

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

MEC/CFE PARECER N. PROC. N.

Através da Informação nº 07/92, a Senhora Secretária Nacional da Educação Superior concordou com a conclusão de uma TAE da SENESU exarada nos seguintes termos:- "A posição do CFE, MEC, ferindo o Art, 2º da Portaria pelo visto, diverge da do Por tal razão, MEC 399/89. entendemos (o grifo é nosso) 353/91-CFE não pode ser homologado Senhor da Educação e sugerimos que o processo Ministro seja encaminhado ao CFE, via GM, para nova apreciação e parecer".

Consta também do processo, uma manifestação da Coordenadoria de Unidades Regionais do MEC-COR que, ao longo de informação circunstanciada, analisa o pedido do requerente à luz da Port, 399/89 e assim conclui: - "Diante do exposto, parece-nos, s.m.j. que ointeressado não faz jus ao registro a que se refere o parecer do CFE, em apreço,..." A informação se encerra com indagações sobre o posicionamento que passaria a ter a COR se outros casos semelhantes ocorressem, as quais deveriam ser respondidas pelo CFE. Somente após a resposta a tais informações, julga a TAE que subscreve a informação da COR, "poderá a SENESU. \_\_\_\_\_\_ sem maiores dúvidas propor ao Senhor Ministro da Educação a homologação ou não, do Parecer em

#### 2. PARECER

0 envio do processo ao CFE para reexame comporta dois níveis de análise: - quanto ao mérito do recurso; quanto è tramitação no MEC,

#### 2.1. Quanto ao Mérito

causa" (o grifo é nosso).

Os argumentos invocados para que se reexamine a decisão do Conselho, neste caso, não induzem à reconsideração das bases de apoio que sustentaram a conclusão deste Colegiado.

As informações da SENESU e da COR afirmam que o Parecer CFE nº 363/91 contraria a Portaria Ministerial nº 399, que exige a prática de ensino, sob a forma de estágio supervisionado na disciplina objetivo do registro e que, para tal, a instituição de ensino que expedir o diploma deve informar essa condição no próprio diploma. O candidato não comprova este atendimento, o que é verdadeiro.

Ora, convém logo lembrar que se tudo estivesse claramente comprovado, não haveria necessidade de recurso, nem de estudo de caso para exame de pertinência do pleito. É exatamente aqui que se encontra o cerne da questão:- a quem cabe cumprir a portaria "ipsis litteris" e a quem compete interpretar a sua aplicação em casos especiais que fogem à regra geral, é evidente, pelo teor das informações e pedido de reexame da decisão exarada no Parecer 363/91, que nem a COR nem a SENESU conhecem a exclusiva competência do CFE para interpretar a legislação de ensino.

MEC/CFE PARECER N. PROC. N.

Foi usando dessa prerrogativa, que lhe é exclusiva. que o Conselho Federal de Educação interpretou a Portaria 399/89 e analisando asituação do recorrente, deferiu o seu pedido.

O que a Portaria exige é que o registro seja assegurado a quem, de fato, a ele faz jus. Ora, a pratica de ensino é que comprova que o candidato ao registro tem competência para aplicar, na prática, a teoria de sua formação naquela disciplina, objeto do registro. Ora, essa competência o interessado comprova, primeiro, porque é pedagogo, e é sabido que a habilitação em Pedagogia dá sustentação à atividade didática do docente. E comprova mais, por sua aprovação em concurso público de provas e títulos na Fundação Educacional do Distrito Federal.

Não se trata, portanto, de "facilitar" a aquisição do registro. Este Conselho, em diferentes oportunidades, tem-se pronunciado sobre as vantagens de buscar-se a habilitação de professores para as disciplinas profissionalizantes, por via do Esquema I e não da licenciatura especifica, considerando que esta (a licenciatura específica) melhor se aplica à formação de professores para o ensino das disciplinas de cultura geral. No caso em exame, trata-se de graduado em Ciências Contábeis e em Pedagogia tendo, portanto, a formação pedagógica muito mais completa do que a obtida através do Esquema I.

Quanto ao receio de que portadores de diploma de curso superior se poderiam valer desta decisão para obter registro, a jurisprudência que se estabelece a partir deste parecer, só se aplica a casos idênticos ao do objeto de análise desta decisão, ou seja, cumulativamente:-

- diplomado em nível superior em curso de área correlata à disciplina em que pleiteia oregistro}
- detentor de formação pedagógica em Curso de Licenciatura em Pedagogia }
- aprovado em concurso público de provas e títulos, realizado por órgão público, para exercício do magistério na disciplina em que pleiteia o registro.

Reitere-se, finalmente, que as chamadas exceções à regra geral só podem ser concedidas pelo órgão competente para interpretação da legislação de ensino:- o Conselho Federal de Educação.

Todas as razões aqui invocadas induzem-nos a não recomendação ao Colegiado o reexame do Parecer 363/91 deste Conselho.

## 2.2- Quanto à Tramitação do Parecer do Conselho Federal de Educação no MEC

O instituto da homologação pelo Ministro de Estado da Educação dos pareceres do CFE, é matéria prevista nas Leis 4.024/61 e 5,540/68. Baseia-se na corresponsabilidade das instituições.

A homologação significa a aceitação pelo Ministro das decisões do CFE que, pela Lei 4.024/61, lhe cumpre colocar em execução.

Como a competência para homologar ou não pertence exclusivamente ao Ministro e não aos órgãos do MEC, todo e qualquer ato do CFE deve ser submetido a Sua Excelência, a quem incumbe adotar a decisão do Conselho ou restituí-la ao Colegiado para revisão.

Nos casos de Portarias Ministeriais, como a de registro de professores de ensino médio que tenham previamente merecido parecer e projeto de Resolução do Colegiado, somente pode haver mudança nas mesmas, se houver nova manifestação do Conselho.

Em hipótese alguma se pode aceitar a devolução de qualquer matéria do Conselho por funcionários de escalões inferiores ao MEC, é competência indelegável do Ministro, porque fixada por lei especial.

Diante do fato ocorrido em relação ao presente parecer e que vem-se repetindo em outras situações, cremos que seria conveniente que a Câmara de Legislação e Normas regulamentasse a matéria.

é o nosso parecer que submetemos à consideração da douta Câmara de Legislação e Normas deste Conselho.

Brasilia, O5 de maio de 1992

. Relatora

CAMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto da Relatora.

Brasilia-DF. 06 de maio de 1992

Presidente

### MEC/CFE

### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 03 de junho de 1992.

# Livros Grátis

( <a href="http://www.livrosgratis.com.br">http://www.livrosgratis.com.br</a>)

### Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de /	<u> 4dm</u>	<u>inis</u>	<u>tração</u>

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo